

ILMA. SRA. PREGOEIRA
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 14/2016 – COREN/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016
PROCESSO Nº 1097/16

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LABORAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a licitante vencedora **SPIDER VIGILÂNCIA LTDA**, apresentando as razões de sua irresignação.

Da irregularidade da apresentação da proposta e documentos de habilitação:

Conforme Ata de Julgamento, a licitante vencedora apresentou documentação posteriormente ao prazo constante do item 9.12.1 do Edital.

9.12.1 O prazo de 30 (trinta) minutos para envio da proposta definitiva de preços, digitalizada, pode ser prorrogado por igual período, a critério da Pregoeira, mediante justificativa.

Ocorre que a licitante, alega que anexou os documentos no sistema, mas apareceu tão somente a CCT, que inclusive não abrangia a Região de Porto Alegre, que posteriormente conforme novo prazo fornecido conforme Ata Eletrônica (10 minutos improrrogáveis), mas, não comprova que dentro do tempo conforme edital, esta descumpriu.

Outro ponto é que a recorrida também descumpriu as regras do item 8.7 do Edital:

8.7. O upload da proposta no site www.pregaobanrisul.com.br será de total responsabilidade da licitante, a qual deverá se certificar de que a proposta anexada seja visível e legível em sua integridade, em folha de tamanho A4, sem a necessidade de qualquer ação da Pregoeira salvo abrir e imprimir o arquivo, sob pena de desclassificação;

Fagner Fernandes Pinheiro
Socio Gerente
Laboral Seg. e Vigil. Patrimonial Ltda
Laboral Vigilância e Segurança Patrimonial
CNPJ 10.917.920/0001-85

No item acima indicado, menciona a possibilidade da prorrogação de prazo mediante justificativa, o que foi feito pela Pregoeira, para a licitante vencedora apresentar a proposta final e planilha de custos uma vez que segundo constou no chat, ocorreram problemas no sistema.

Cumpre destacar que mesmo com a prorrogação a empresa vendedora do certame não atendeu aos requisitos editalício descumprindo os dispositivos acima indicados.

Doutra banda, a Administração deve obediência aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que assim refere:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios insculpidos no presente artigo, pois imoral manter no processo licitatório empresa que não atende os termos do edital, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida.

Além da questão de descumprimento de prazo para apresentação da documentação e alegação de que ocorreu erro no sistema anexando assim, apenas o CCT, destaca a ora recorrente que o mesmo referia-se não abrangendo a Região de Porto Alegre, diferentemente do posteriormente acostado com os demais.

Outro ponto relevante é a planilha de custos e formação de preços, constou a rubrica no "turno diurno", de pagamento de hora intervalar quando na verdade como se verifica na Minuta de Contrato e Termo de Referência, o horário de almoço inclui-se que deve ter rendição, o que contraria as informações constantes do Anexo VII, ofertando opções alternativas o que é vedado, conforme item 8.6 do Edital, referente às propostas.

8.6. Serão desclassificadas as propostas que contiverem opções alternativas, divergirem ou não atenderem aos termos deste Edital assim como as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;

Laboral Vigilância e Segurança Patrimonial
CNPJ 10.917.020/0001-85
Fagner Fernandes Pinheiro
Socio Gerente
Laboral Seg. e Vigil. Patrimonial Ltda

Com base no exposto a recorrida deixou de considerar o valor correto e por isso não pode permanecer como vencedora, sendo agora impossível legalmente a retificação de sua planilha, ainda que se admita que as incorreções nas planilhas de custos não são óbice para desclassificação, mas somente na fase de habilitação, não é posterior por já estar o presente processo em fase recursal nos termos do artigo 26, §2º do Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Da irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

Ainda, outro ponto que não pode permanecer a empresa SPAIDER VIGILÂNCIA LTDA como vencedora, é com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado da empresa Estaleiro Sunset Boats. Pois consta prestação de serviço de somente 30 (trinta) dias, não sendo possível auferir a capacidade e qualificação técnica da empresa, sendo temerária sua contratação como é possível se verificar, no balanço Patrimonial apresentado onde não constam a contratação de funcionários no período.

Outro ponto que possa se verificar, nos documentos apresentados, no Diário Oficial da União (folha 66 de 04/06/2016) foi publicado o Alvara de autorização pelo Coordenador de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal para funcionamento da referida empresa, mas, no Diário Oficial da União (Folha 54 de 25/04/2011) autoriza a referida empresa no ano de 2011, devendo assim, não ser aceito o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois a empresa não possuía autorização e ou renovação nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, para prestar os serviços de vigilância, o qual se refere o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, visto que foi efetuado o serviço no Mês de Outubro de 2015, deixando assim de possuir autorização para prestar serviços de vigilância, incorrendo assim de prestação de serviços ilegais nestes anos, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Ainda, no Balanço Patrimonial apresentado referente ao ano de 2015, não há comprovação da contratação de vigilantes para atender ao contrato constante do atestado ora apresentado e tão pouco rescisões no período.

Conforme se verifica na folha 13, do Diário Geral apresentado, a folha de pagamento referente a Dezembro de 2015, o total de salários a pagar, referente à "folha de pagamento" é de R\$ 2.325,97, logo impossível que seja o valor de 8 vigilantes que deveriam prestar o serviço de acordo com o atestado da empresa Estaleiro Sunset Boats que foi apresentado e tampouco a rubrica "13º Salários".

Laboral Vigilância e Segurança Patrimonial
CNPJ 10.917.020/0001-85
Fagner Fernandes Pinheiro
Socio Gerente
Laboral Seg. e Vigil. Patrimonial Ltda

Sendo assim viola a Lei nº 8.666/93, que refere, em seu artigo 30 e inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"
(sic)

Analisando-se a documentação da empresa recorrida, verifica-se que não preenche o requisito legal e que está previsto no edital.

Ademais a empresa recorrida desatende ao disposto na PORTARIA N. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de AGOSTO de 2006, do Ministério da Fazenda, e na PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, do Departamento de Polícia Federal, no art. 4º inciso III: "...contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 15 (quinze) vigilantes, devidamente habilitados...", o que não se verifica no balanço apresentado, com relação à folha de pagamento.

Conforme mencionado acima, de acordo com o Livro Diário apresentado pela empresa licitante vencedora, nenhum momento a empresa comprova as exigências acima indicadas, sequer comprova o total de folha de pagamento e salários pagos para 8 (oito) vigilantes que supostamente prestaram serviços no contrato, do atestado apresentado, muito menos para o mínimo de 15 como o exigidos nas portarias mencionadas.

Outro ponto que necessário que se verifique é que a não tinha autorização da Polícia Federal, pois a empresa recorrida não apresentou documentos válidos no ano da suposta contratação.

A empresa recorrida apresentou a publicação do alvará em 2013 e em 2016, deixando de demonstrar que possuía assim de ter autorização nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo assim mais uma irregularidade com relação ao atestado apresentado.

Dessa maneira, conforme todo o exposto verifica-se que há uma total discrepância quanto aos critérios de julgamento da pregoeira, o que ofende aos princípios licitatórios e deve ser imediatamente reparado.

Laboral Vigilância e Segurança Patrimonial
CNPJ 10.917.020/0001 85

Fagner Fernandes Pinheiro 4
Socio Gerente
Laboral Seg. e Vigil. Patrimonial Ltda

A manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios insculpidos no presente artigo, pois imoral manter no processo licitatório empresa que não atende os termos do edital, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida, já que está habilitada sem ter capacidade técnica para tanto.

REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apelo, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SPAIDER VIGILÂNCIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

O não provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

LABORAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
FAGNER FERNANDES PINHEIRO
DIRETOR

Laboral Vigilância e Segurança Patrimonial
CNPJ 10.917.020/0001 85

Fagner Fernandes Pinheiro
Socio Gerente
Laboral Seg. e Vigil. Patrimonial Ltda